

**Autos:** [REDACTED]

**Reclamante:** [REDACTED]

**Reclamado:** [REDACTED]

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

[REDACTED], qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face [REDACTED], também qualificada, alegando que trabalhou para a reclamada de 01/07/2013 a 08/05/2014, como Auxiliar de Serviços Gerais, com salário de R\$1.205,00. Diante do descumprimento de direitos trabalhistas postula a indenização pela estabilidade acidentária, além de pensionamento, indenização por danos materiais e indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho que sofreu. Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos.

Frustrada a primeira proposta conciliatória, a reclamada ofertou defesa escrita na forma de contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, acompanhada de documentos, os quais não foram impugnados pelo reclamante.

Foram realizadas perícias médica e de insalubridade.

Na audiência em prosseguimento foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e foram ouvidas duas testemunhas, sendo declarada encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas pelas partes.

A última proposta conciliatória foi prejudicada.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

## **INÉPCIA DA INICIAL**

Alega a reclamada que a petição inicial está irregular ao postular o pedido de indenização pela estabilidade acidentária sem observar que o direito que eventualmente lhe assiste é pela reintegração, bem como alega terem sido descritos dois tópicos relacionados à indenização por lucros cessantes sem dizer exatamente os fundamentos de cada um, e por fim diz que embora alega ter direito ao FGTS não fez pedido expresso na inicial nesse sentido.

Em relação ao pedido de indenização pela estabilidade acidentária, a existência ou não direito a esse pedido não diz respeito à suposta irregularidade da inicial e sim ao próprio mérito da ação.

No que diz respeito aos pedidos de indenização por danos materiais, a inicial foi clara ao expô-los de forma detalhada, apresentando a respectiva causa de pedir para cada um deles.

Em relação ao FGTS devido no período, a inicial também expôs corretamente a causa de pedir e o respectivo pedido, conforme se infere do item F e G dos pedidos.

Não há, portanto, qualquer irregularidade a ser sanada na petição inicial do autor, razão por que rejeito a preliminar.

## **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Afirma o reclamante que no exercício da função de auxiliar de serviços gerais, que era realizado "no interior de mata fechada, em locais muitos dos quais alagadiços e encharcados, além da permanente exposição ao ataque de animais peçonhentos e doenças típicas da região provocadas por insetos (malária, leishmaniose, hepatite), estava exposto a condições insalubres sem as devidas proteções, o que lhe dá direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Em sua defesa, a reclamada nega que o autor estivesse exposto a agentes insalubres durante o exercício de suas atividades, bem como afirma que lhe foram entregues todos os EPI's necessários para garantir a sua segurança.

O objetivo do adicional de insalubridade é remunerar a exposição da saúde do empregado a agentes nocivos durante o exercício de suas atividades ocupacionais.

A legislação trabalhista e os diversos entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto preconizam que, para ser considerado como agente insalubre, é necessário que o agente nocivo esteja previsto nas normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Além disso, para que o obreiro faça jus ao pagamento do adicional de insalubridade,

deverá ser apurada a existência de labor em condições insalubres mediante perícia técnica, que aferirá se o agente está previsto nas NR's do MTE, o tempo de exposição do empregado, e se houve a eliminação ou neutralização do agente insalubre por meio do uso dos EPI's adequados.

Ao avaliar as condições de trabalho às quais estava exposta a saúde do reclamante, foi observado pelo perito técnico que o único agente insalubre a que poderia estar exposto o trabalhador seria a umidade (resposta ao quesito 4 da reclamada), bem como informou que a reclamada forneceu os EPI's necessários para o trabalhador executar as tarefas (quesito 5 da reclamada), o que é comprovado pelas fichas de entrega de EPI's juntadas no ID b6c5638.

Assim, o perito técnico expôs a seguinte conclusão no laudo pericial:

"De acordo com as informações prestadas pelo reclamante e com as documentações anexadas ao processo, concluo que o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade pois o trabalho em área alagada era de forma eventual."

Não bastasse a constatação do perito técnico, a prova oral produzida em Juízo também foi esclarecedora para complementar o estudo pericial, no sentido de que se houvesse algum contato do reclamante com o ambiente úmido, este se dava de forma eventual, que é suficiente para configurar o direito de receber pelo adicional de insalubridade.

Vejamos o depoimento da testemunha [REDACTED]:

"que quando a trilha está alagada os trabalhadores não transitam sobre ela; que isso geralmente ocorre na época da cheia de dezembro a maio; que na época da seca, há igarapés porém eles "são atravessado pela ponte"

Assim, com base no conjunto probatório existente nos autos, a conclusão não pode ser outra senão a de que o autor esteve exposto de forma eventual aos agentes insalubres durante todo o pacto laboral, não fazendo jus, assim, ao adicional de insalubridade postulado na inicial.

Assim, julgo improcedente o pedido de adicional de insalubridade e repercussões.

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES E PENSIONAMENTO). FGTS.**

Alega o obreiro que no dia 05/09/2013 foi vítima de um acidente de trabalho enquanto caminhava por uma picada ao atravessar uma vala em cima de um tronco de árvore, este se quebrou e caiu de uma altura de 1,5 metros, batendo o seu joelho esquerdo no chão, o qual ficou inchado e ainda assim continuou trabalhando até o fim do dia.

Apesar do joelho inchado, permaneceu executando as suas atividades laborais por mais dez dias, quando então recebeu a visita de técnicos de outro estado, e ao ser questionado por eles sobre a lesão, foi encaminhado para fazer uma consulta médica, na qual se detectou que ele "sofria dores articulares - CID 10 M2.55 e entorse e distensão envolvendo ligamento colateral (peronial) (tibial) do joelho".

Que realizou cirurgia corretiva do seu problema dois meses após a primeira consulta, tendo se afastado do trabalho com benefício previdenciário por alguns meses e alguns meses após retornar foi dispensado sem justa causa pela reclamada, sem observar a sua incapacidade laboral e o seu direito à garantia provisória de emprego.

Postula, assim, o pagamento de indenização pela estabilidade acidentária, indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensionamento), indenização por danos morais e FGTS de todo o período.

Em contrapartida, a reclamada alega que os problemas que o autor alega sentir não tem qualquer relação com o trabalho que executava, asseverando que não fora comunicada sobre nenhum acidente de trabalho e a notícia que obteve à época foi a de que ele teria se machucado durante uma partida de futebol realizada após o expediente e por isso não foi emitida a CAT alega na inicial.

Para ser configurada a responsabilidade civil subjetiva consagrada pelo Código Civil (arts. 186, 187 e 927), devem ser cumpridos os seguintes requisitos: existência de um dano ao empregado; nexos causal entre o dano e as atividades profissionais desenvolvidas pelo autor para a reclamada; e ocorrência de conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) da reclamada para a produção do dano.

O acidente típico de trabalho tem como fato gerador um evento danoso súbito e imprevisível ocorrido durante o exercício de uma função na empresa, causador de uma lesão corporal ou perturbação funcional, que leva à morte ou perda da capacidade para o trabalho.

Conforme se percebe nas alegações de fato expostas pelas partes, há uma nítida controvérsia sobre o evento que gerou o dano que o reclamante alega possuir, por vez que embora o reclamante alegue ter se acidentado durante a caminhada na mata, contrariamente à sua alegação, diz a reclamada que o problema no joelho do trabalhador se originou na partida de futebol que ele jogou justamente no mesmo dia que alega ter se acidentado, logo após o expediente.

Ao narrar o evento danoso em seu depoimento pessoal, o autor fez as seguintes afirmações:

"que quando saía para realizar as suas atividades na mata, normalmente se fazia acompanhar por mais uma pessoa (biólogo); que não pratica esporte; que não jogava futebol; que durante a execução de seu trabalho com a equipe que estudava as aves, o

depoente saiu juntamente com uma bióloga, da qual não se recorda o nome, cerca de 03h da manhã, para auxiliá-la no referido estudo; que o depoente e a sua colega percorreram uma trilha (em aberto); que após andarem 2.400 metros, por volta das 04h20min da manhã, o depoente ao atravessar uma vala que ficava no meio da trilha, pisou num tronco utilizado para atravessá-la, o qual estava 'podre', e com isso veio a ceder, batendo o seu joelho esquerdo em cima do tronco; que após isso, mesmo mancando, andou por cerca de meia hora até o final da trilha; que avisou a todos os biólogos sobre o acidente e o fato de seu joelho já está inchado em decorrência do acidente; e pediu ao Sr. [REDACTED], motorista, para avisar a Sra [REDACTED] (preposta); que não foi encaminhado para o hospital, permanecendo trabalhando; que somente realizou o primeiro exame médico 08 dias após o acidente acima narrado, mediante a intervenção de técnicos do Estado de São Paulo que estavam prestando serviços para a reclamada; que o depoente mesmo na trilha seca também percorria locais mais baixos que se encontravam alagados; que geralmente tinha que passar em local molhado pelo menos três vezes por semana [...]que não jogou futebol após o término do expediente de trabalho no dia que alega ter sofrido o acidente; que no dia do acidente trabalhou por cerca de 15h/15h30min; que após isso foi para o alojamento e ficou de repouso até o dia seguinte.

Já a preposta da reclamada, que era a responsável pelo trabalhador, afirmou em seu depoimento "que foi comunicada pelo Consultor [REDACTED] cerca de 2/3 dias após o alegado acidente, que o reclamante informou ao referido consultor, coordenador do grupo, que teria caído em uma trilha e que após isso foi embora, sem lhe passar maiores detalhes; que após 2/3 dias de ter tomado conhecimento do ocorrido, a depoente encontrou o reclamante em sua residência oferecendo a ele para ir ao médico, o que foi rejeitado pelo trabalhador, dizendo que estava bem por vez estava se tratando com gelo e remédio; que diante da investigação sobre o acontecido a depoente que no dia que o autor alegou ter sofrido o acidente, ele jogou futebol com outros colegas de trabalho; que no referido dia jogaram futebol com o reclamante as seguintes pessoas: [REDACTED] - empregados da reclamada; que foi o empregado [REDACTED] quem viu o reclamante caindo no futebol, lhe oferecendo ajuda; que após isso o enfermeiro e o técnico de segurança foram a casa do reclamante entender melhor o ocorrido e oferecer suporte médico para o autor; que todas as trilhas são em regra de 5 km [...]".

A testemunha indicada pelo autor foi extremamente tendenciosa em seu depoimento e mesmo sendo advertida durante os questionamentos feitos por essa magistrada, ele manteve a sua versão mentirosa sobre os fatos, especialmente quando disse que o acidente com o reclamante ocorreu quando a testemunha trabalhou para a reclamada, de janeiro a abril de 2014, contrariando a data descrita pelo autor em sua inicial de que ocorreu o acidente em setembro/2013, quando a referida testemunha sequer trabalhava na empresa.

Referida testemunha ainda foi mais longe ao dizer que trabalhou com o reclamante logo após ele retornar do hospital e que acredita que no dia do acidente o trabalhador foi logo encaminhado ao hospital, tendo inclusive avistado o autor mancando.

É um inescusável desrespeito ao Poder Judiciário, às partes e aos advogados ter que presenciar tamanha falta de verdade, sendo extremamente lamentável que mesmo depois de advertida sobre as implicações negativas na sua vida pela conduta mentirosa em Juízo, ainda assim de forma descarada criar fatos evidentemente mentirosos e contrários às próprias exposições fáticas do colega de trabalho que convidou a referida testemunha para prestar o seu testemunho em Juízo.

Diante das afirmações mentirosas da testemunha [REDACTED], o seu

depoimento é completamente inválido como meio de prova, não servindo, portanto, para provar a matéria controversa nos autos, observando que as penalidades à conduta mentirosa da referida testemunha serão tratadas em capítulo específico ao final da fundamentação.

No que diz respeito ao depoimento da [REDACTED], ao contrário da outra testemunha acima citada, tive a positiva impressão de que ele realmente falou a verdade, especialmente quando narrou que no dia do acidente que o autor alegou ter sofrido, eles jogaram futebol logo após chegarem do trabalho e o reclamante estava em perfeitas condições, inclusive correndo na quadra, observando que ao longo da partida, o autor se chocou com outro colega de trabalho, levando a mão ao joelho e afirmando que não tinha mais condições de jogar.

A referida testemunha também afirmou em Juízo que após questionar o reclamante sobre o acidente que ele alegou ter sofrido na mata, este o informou que estava tudo bem, respondendo que "foi só uma quedinha".

Conforme se infere dos fatos narrados acima, das duas uma, ou a testemunha [REDACTED] também estava mentindo ou o reclamante faltou com a verdade nos fatos narrados na inicial e no seu depoimento pessoal ao dizer que não jogava futebol e que no dia do acidente trabalhou até o fim da tarde.

Pela impressão que tive durante a instrução processual, o depoimento da testemunha [REDACTED] me pareceu muito mais convincente do que as próprias afirmações do reclamante em seu depoimento pessoal e isso obviamente leva a crer que ainda que o autor tenha sofrido alguma queda durante a caminhada na mata, o evento danoso que causou as dores no seu joelho foi justamente a partida de futebol que realizou após o suposto acidente.

Ora, se o autor realmente estivesse com as dores no joelho que ele alega ter sentido durante a caminhada, seria extremamente improvável que ele pudesse jogar uma partida de futebol logo em seguida ao suposto acidente de trabalho, sem qualquer reclamação de dor aos seus colegas.

Não bastasse isso, a testemunha [REDACTED] foi bem convincente ao dizer que avistou o reclamante se chocando com outro colega de trabalho e que ele quem o socorreu naquele ato, tendo recebido a informação pelo autor de que este não conseguiria mais continuar pelas dores no joelho que passou a sentir.

Aliás, o próprio perito médico asseverou no laudo pericial que a doença que o autor possuía CISTO INTRAMENISCAL NO MENISCO MEDIAL é pré-existente ao contrato de trabalho e somente poderia guardar alguma relação de agravamento com as condições de trabalho exercidas na reclamada caso comprovasse algum evento danoso suficiente para demonstrar o trauma no joelho com um derrame articular, o que para mim foi justamente a partida de futebol que ele jogou no dia 05/09/2015, após o término do expediente, que o autor omitiu na sua petição inicial.

Para complementar a fundamentação, vejamos o que o perito médico discorreu sobre a referida patologia:

"Estas estruturas são vulneráveis à lesão mediante qualquer movimento que force o joelho a mover-se em planos anormais, e tais lesões são relativamente comuns em esportes de grande esforço físico, traumas físicos ou até mesmo como consequência de posturas erradas. Dor no joelho é muito comum em atleta".

Assim, o evento danoso que causou o problema de saúde no reclamante não tem nada a ver com o acidente de trabalho que ele desempenhou para a reclamada e surgiu justamente em uma partida de futebol jogada pelo reclamante após o seu expediente de trabalho.

Desse modo, tenho por não cumpridos os requisitos necessários para responsabilizar a reclamada pela patologia que acometeu o trabalhador, uma vez que inexistente o nexo causal entre o dano e o trabalho executado pelo reclamante para a reclamada.

Ante ao exposto, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil, julgo improcedente o pedido do autor de reconhecimento da responsabilidade civil da reclamada pelo problema no joelho que o acometeu durante o pacto laboral.

Por consequência, não sendo a empregadora a responsável pelo referido dano, julgo improcedentes os pedidos de indenização pela estabilidade acidentária, indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensionamento), indenização por danos morais e FGTS de todo o período.

### **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO.**

Conforme exposto no capítulo do acidente de trabalho, a testemunha [REDACTED], embora devidamente advertida em Juízo sobre as consequências das afirmações mentirosas que eventualmente pudesse prestar em seu depoimento, faltou com a verdade em diversos questionamentos e por isso merece e devida repreensão judicial, devendo assim, responder criminalmente pela falta da verdade que ela demonstrou nas afirmações prestadas em Juízo.

Assim, nos termos do art. 342 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Ministério Público Federal para apurar o crime de falso testemunho cometido por [REDACTED], com cópia desta sentença e da ata de audiência.

### **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Entendo que o reclamante, ao dizer na inicial que no dia do suposto acidente trabalhou até o fim da tarde e assim omitir que naquele mesmo dia participou de um jogo de futebol, tendo inclusive afirmado para essa magistrada durante a colheita do seu depoimento pessoal que não praticava esportes e

que não jogava futebol, tentou desvirtuar os fatos que realmente ocorreram com ele no dia em que começou a sentir as dores no joelho, situação que obviamente ofende as balizas éticas do processo e demonstra que ele utilizou desse instrumento para conseguir um meio ilegal, não podendo assim permitir que a Justiça do Trabalho sirva como um instrumento para se obter vantagens ilícita sobre terceiros.

Portanto, tenho para mim que a conduta do autor se enquadrou no disposto no art. 17, II e III, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, tenho que a testemunha [REDACTED], indicada pelo reclamante, também fez afirmações falsas sobre os fatos alegados na inicial e notoriamente evidenciou favorecer o seu colega de trabalho (autor) nas alegações fáticas inverídicas que ele expôs na inicial, pois além de dizer que o acidente de trabalho do reclamante ocorreu quando trabalhava na empresa, a referida testemunha também afirmou que nunca viu os colegas se reunirem para jogar futebol e que o reclamante não jogava futebol, contrariando toda a verdade que veio à tona na instrução processual com o depoimento pessoal das partes e da testemunha [REDACTED].

Assim, a conduta da testemunha [REDACTED] se enquadra no disposto no art. 18, §1º, do Código de Processo Civil, pois ficou evidente que se coligou com o autor para ajudá-lo a conseguir um objetivo ilegal com o processo que era o de imputar à empregadora a responsabilidade pelos danos que não tiveram origem com o contrato de trabalho.

Diante disso, nos termos dos art. 17, II e III e 18, caput e §1º, do Código de Processo Civil, condeno o reclamante e a testemunha, de forma solidária, a pagar multa por litigância de má-fé no importe de R\$2.000,00, além de indenização à parte contrária pelos prejuízos que sofreu no importe de R\$4.000,00.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Ainda que o autor tenha sido reconhecido como litigante de má-fé, diante da declaração do reclamante de que é pobre e não tem condições de arcar com as despesas processuais e não sendo demonstrado o contrário pela reclamada, defiro os benefícios da justiça gratuita (CLT, art. 790, § 3º).

## **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Levando em conta o grau de zelo dos profissionais e a qualidade dos laudos periciais produzidos em Juízo (médico e de insalubridade), arbitro os honorários periciais em R\$1.500,00 para cada um, os quais ficarão a cargo do reclamante diante da sucumbência no objeto de ambas as perícias.

Assim, com base na sucumbência do reclamante em ambos os objetos das perícias e por

se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser expedida requisição ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região solicitando o pagamento da quantia de R\$1.500,00 ao Dr. Heinz Roland Jakobi (perícia médica) e de R\$1.500,00 ao senhor Tadashi Shiraishi (perícia de insalubridade).

## PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Não há contribuição previdenciária e fiscal diante da natureza indenizatória da multa por litigância de má-fé reconhecida nesta sentença.

A correção monetária deverá ser apurada conforme disposto no art. 459, §1º, da CLT e nas Súmulas 200, 211 e 381 do TST.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

Liquidação por cálculos (CLT, art. 879).

## DISPOSITIVO

Isto posto, na Ação Trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face [REDACTED], nos termos da fundamentação supra, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, decide rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos do autor para absolver a reclamada de responder pelo acidente de trabalho alegado na inicial e de pagar indenização pela estabilidade acidentária, indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensionamento), indenização por danos morais e FGTS de todo o período, além do adicional de insalubridade e repercussões.

Da mesma forma, decide, ainda, **CONDENAR** o reclamante [REDACTED] e a [REDACTED], de forma solidária, a pagar multa por litigância de má-fé no importe de R\$2.000,00, além de indenização à parte contrária pelos prejuízos que sofreu no importe de R\$4.000,00.

Oficie-se ao Ministério Público Federal para apurar o crime de falso testemunho cometido por [REDACTED], com cópia desta sentença e da ata de audiência.

A liquidação será realizada por cálculos (CLT, art. 879).

A correção monetária deverá ser apurada nos termos das Súmulas 211 e 381 do TST e os juros de mora na forma do artigo 883 da CLT, da Lei 8177/1991 e da Súmula 200 do TST.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Diante da sucumbência do reclamante em ambos os objetos das perícias e por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, expeça-se requisição ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região solicitando o pagamento da quantia de R\$1.500,00 ao Dr. Heinz Roland Jakobi (perícia médica) e de R\$1.500,00 ao senhor Tadashi Shiraishi (perícia de insalubridade).

Custas pelo reclamante no importe de R\$4.000,00, calculadas sobre valor da causa de R\$200.000,00, dispensadas na forma do art. 790 da CLT.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

**Marcella Dias Araújo Freitas**

**Juíza do Trabalho Substituta**